



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

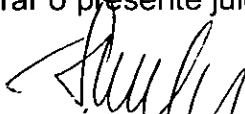
Processo nº. : 13609.000847/2003-48
Recurso nº. : 141.202
Matéria : IRF – Ano(s): 1998
Recorrente : COOPERATIVA REGIONAL DE PRODUTORES RURAIS DE SETE LAGOAS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 12 DE DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.920

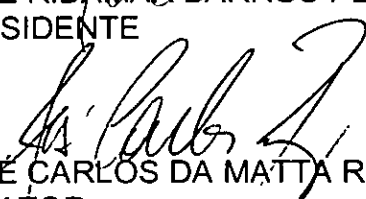
DCTF – A comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, da ocorrência dos fatos geradores nos respectivos períodos de apuração constantes da DCTF, elide a cobrança do imposto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA REGIONAL DE PRODUTORES RURAIS DE SETE LAGOAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de R\$589,24, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13609.000847/2003-48

Acórdão nº : 106-14.920

Recurso nº : 141.202

Recorrente : COOPERATIVA REGIONAL DE PRODUTORES RURAIS DE SETE LAGOAS LTDA

RELATÓRIO

Contra Cooperativa Regional de Produtores Rurais de Sete Lagoas Ltda. foi lavrado Auto de Infração (fls. 15 a 16) em 16.06.03, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de intempestividade do recolhimento de IRRF relativo ao terceiro trimestre de 1998, resultando em exigência fiscal de R\$ 888,84, sendo R\$ 871,46 atinente à multa isolada e R\$ 17,38 de juros.

Cientificado em 07.07.03 (fls. 33), o autuado interpôs impugnação parcial em 01.08.03 alegando que os recolhimentos foram efetuados dentro dos prazos legais, havendo apenas divergências nas informações constantes da DCTF.

Em vista da petição apresentada, o Presidente da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE determinou intimação ao sujeito passivo para oferta de documentação comprobatória da data do pagamento ou crédito dos rendimentos que geraram o IRRF declarado.

Ciente da intimação em 05.04.04 (fls. 45), o contribuinte juntou aos autos cópias autenticadas dos DARF's declarados em DCTF do terceiro e quarto trimestre de 1998 (fls. 46 a 51).

Com efeito, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG houve por bem, no acórdão 5.960 (fls. 56 a 60), declarar o lançamento procedente sob o argumento de que o registro contábil desacompanhado dos documentos emitidos por terceiros que o lastreie não é meio de prova.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13609.000847/2003-48
Acórdão nº : 106-14.920

Cientificado da decisão (fls. 63) em 25.05.04, interpôs em 23.06.04 Recurso Voluntário (fls. 64 a 66) repisando os mesmos argumentos consignados na peça vestibular.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13609.000847/2003-48
Acórdão nº : 106-14.920

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e inexistente, *in casu*, obrigatoriedade de apresentação de arrolamento de bens e direitos, a teor do artigo 2º, §7º, da IN SRF nº 264/02.

Conheço, portanto, do presente inconformismo.

Entendo que o presente litígio cinge-se à análise de erros formais quando da apresentação de informações ao fisco.

Fulcrada no artigo 923 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, a autoridade *a quo* decidiu que as demonstrações contábeis sem suporte de documentos hábeis e idôneos não são capazes de comprovar o erro formal no preenchimento da DTCF. Dada a clareza daquele dispositivo legal, entendo que, neste particular, não merece reforma a decisão dos julgadores de primeira instância.

Assim, quanto aos pagamentos de que trata as fls. 11 dos autos, a exigência fiscal deve ser mantida eis que o contribuinte não apresentou provas documentais que suportariam sua defesa.

Da mesma forma, quanto ao valor retido de R\$ 94,02, ainda que contabilizado pelo contribuinte em 31.08.98 (fls. 13), deve ser mantida a exigência fiscal na medida em que o documento acostado às fls. 71 demonstra que o pagamento realizou-se na quinta semana do mês de agosto de 1998 (dia 28) e não na primeira semana do mês de setembro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13609.000847/2003-48
Acórdão nº : 106-14.920

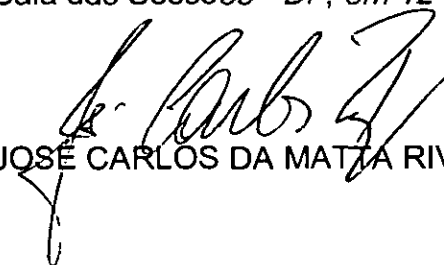
Ocorre, entretanto, que, na oportunidade do Recurso Voluntário, o Recorrente juntou aos autos documentos que, ao meu sentir, elidem o remanescente da pretensão fiscal na medida em que os pagamentos efetivamente se referem à primeira semana de setembro.

Em suma, tão-somente os valores retidos sobre os pagamentos realizados em 31 de agosto de 1998, no total de R\$ 589,24 (demonstrados às fls. 75 a 81) foram recolhidos tempestivamente.

Diante do todo exposto, dou Provimento parcial ao Recurso Voluntário cancelando a exigência fiscal sobre os pagamentos a que se referem as fls. 75 a 81.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI

